

APELAÇÃO Nº 0002325-02.2016.815.0031. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. Ricardo Vital de Almeida. APELANTE: Maykon Lindembergue dos Anjos Agra. ADVOGADO: Aécio Flávio Farias de Barros Filho (oab-pb 12.864). APELADO: Justica Publica. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E ESTUPRO (ARTS. 157, § 2º, II, E 213, AMBOS C/C O ART. 69, TODOS do CP) CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. RECURSO TEMPESTIVO. 1. PLEITO ABSOLUTÓRIO EM RAZÃO DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. ROUBOS E ESTUPRO PERPETRADOS EM LOCAL ERMO DA ZONA RURAL DE ALAGOA GRANDE E DURANTE O PERÍODO NOTURNO. PRÁTICAS DELITIVAS ARRIMADAS NAS DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS na esfera policial e em juízo. EXAME PERICIAL DO DELITO DE ESTUPRO. materialidade e autoria DE AMBOS OS DELITOS devidamente comprovadas. manutenção DA SENTENÇA condenatória. 2. DOSIMETRIA – PLEITO DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA APLICADA. ANÁLISE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PARA O DELITO DE ESTUPRO (CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME). REPRIMENDA COERENTE E PROPORCIONAL ÀS CARACTERÍSTICAS DO CASO EM CONCRETO. PENA ARBITRADA DE FORMA ESCORREITA. VALORAÇÃO NEGATIVA DE 05 (CINCO) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PARA O CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO (CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE, MOTIVOS DO CRIME, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS). ANÁLISE INIDÔNEA DOS VETORES MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AFASTAMENTO, TODAVIA, SEM REPERCUSSÃO NA REPRIMENDA FIXADA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM DE PENA ARBITRADO EM DEFINITIVO. 3. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A VALORAÇÃO NEGATIVA DOS VETORES MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, EM RELAÇÃO AO DELITO DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PRATICADO PELO RÉU, ORA APELANTE, SEM REPERCUSSÃO NA PENA FIXADA PARA O DELITO PATRIMONIAL, MANTENDO INALTERADOS OS DEMAIS PONTOS DA DECISÃO ATACADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E EM HARMONIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL. 1. A controvérsia cinge-se em perquirir se o recorrente praticou, ou não, os crimes de estupro (art. 213 do CP) e roubo circunstanciado (art. 157, § 2º, II, do Código Penal), em concurso material (art. 69 do CP). - Examinando os autos, verifico que as materialidades e autoria delitivas estão incontestavelmente comprovadas. O exame sexológico de fls. 48/49, realizado poucas horas após os fatos, comprova que Maria da Piedade Félix da Silva foi vítima de estupro e os depoimentos das vítimas, em juízo, demonstram como ocorreram os delitos patrimoniais e o estupro perpetrados pelo denunciado. - In casu, destaco o termo de reconhecimento fotográfico de f. 27, por meio do qual Maria da Piedade Félix da Silva “na presença das testemunhas abaixo assinadas, sob o compromisso de dizer a verdade, confirma que o indivíduo fotografado abaixo, trata-se de Maykon Lindembergue dos Anjos Agra, e teria sido o autor do assalto em desfavor de sua pessoa, de seus irmãos e do seu primo, fato ocorrido 20 de maio corrente, por volta das 21:40, horas, no sítio ‘Parque Ville’, inclusive foi o meliante que abusou sexualmente de sua pessoa, conforme segue abaixo (...)”. - A fim de verificar se os fatos se amoldam aos tipos penais descritos na denúncia, bem como a autoria delitiva, é imprescindível o exame das provas e, em especial, dos depoimentos colhidos, na esfera policial e em juízo (mídia digital de f. 93), os quais são bastante elucidativos, em relação às condutas descritas na inicial, quando confirmam, na íntegra, os termos da denúncia. - O apelante, em juízo (mídia de f. 154), nega a autoria do crime e afirma que, à época dos fatos, estava internado numa clínica de reabilitação para dependentes químicos, em Gravatá-PE, no período compreendido entre 26 de fevereiro de 2016 a 26 de agosto de 2016 e, perante a autoridade judicial, o acusado afirmou que foi internado por quatro vezes na instituição e, numa delas, no ano de 2014, fugiu do local. - Do documento de f. 172, a que a defesa faz referência, consta a informação de haver denunciado se tratado de desintoxicação de substâncias psicoativas na instituição “Despertar – Comunidade Terapêutica”, localizada em Gravatá-PE, com início em 26 de fevereiro de 2016 e término em 26 de agosto de 2016, mas não há nada atestando, categoricamente, que no dia dos fatos (20 de maio de 2016) o acusado estava nas dependências da clínica. - Como é sabido, nos delitos contra a liberdade

sexual, a palavra da vítima tem preponderância, ainda mais quando praticados em local e horário de pouca movimentação de pessoas. No caso dos autos, não há só a palavra da vítima do estupro, mas depoimentos de outras vítimas do roubo e até mesmo da vítima do estupro praticado pelo comparsa do denunciado, no dia 20 de maio de 2016, por volta das 21h40min, na zona rural do Município de Alagoa Grande. O mesmo ocorre no caso dos delitos patrimoniais, quando praticados na clandestinidade, possuindo a palavra da vítima valor preponderante, nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. - Desta forma, o magistrado sentenciante fundamentou o decreto condenatório de forma suficientemente motivada, eis que satisfatoriamente comprovadas pelo conjunto probatório, a autoria e a materialidade dos delitos praticados pelo denunciado, não havendo como amparar o pleito absolutório. 2. No caso sob exame, verifico que o magistrado sentenciante, ao fixar as reprimendas do acusado, na primeira fase, quanto ao crime de estupro, analisou as circunstâncias judiciais, considerando concreta, idônea e desfavoravelmente, os vetores culpabilidade, conduta social, personalidade, circunstâncias e consequências do crime. Embora tenha valorado negativamente 05 (cinco) circunstâncias judiciais, fixou a pena um pouco acima do mínimo legal, ou seja, 07 (sete) anos de reclusão. - Em relação ao delito de roubo circunstanciado, considerou negativos os vetores conduta social, personalidade, motivos do crime, circunstâncias e consequências. Todavia, a valoração restou inidônea quanto aos vetores motivos do crime, pois o ilustre magistrado afirmou que “o acusado agiu buscando dinheiro fácil em detrimento do prejuízo alheio”, mesmo sendo essa conduta inerente ao tipo penal e consequências do crime, na medida em que o togado sentenciante afirmou: “tenho que o crime foi consumado, bem como que as vítimas não recuperam as res furtivae”. Deste modo, a fixação da pena-base para o delito patrimonial, em 05 (cinco) anos de reclusão, não deve ser alterada, posto ter sido arbitrada em patamar razoável e proporcional à pena cominada em abstrato, uma vez que outros 03 (três) vetores foram valorados concreta, idônea e negativamente. - Na segunda fase da dosimetria, o ilustre magistrado considerou a ausência de atenuantes para ambos os delitos. Todavia, observou ser o réu reincidente, citando a condenação definitiva em 04 (quatro) processos, conforme certidão de antecedentes criminais de fls. 67/72. Logo, a reincidência se configurou para ambos os delitos, não havendo que se falar em bis in idem, uma vez que a valoração dos vetores antecedentes, na primeira fase da dosimetria de ambas as penas, restou neutra. Deste modo, o julgador elevou as reprimendas em 01 (um) ano, passando as sanções intermediárias para 08 (oito) anos de reclusão para o delito de estupro e 06 (seis) anos de reclusão para o crime de roubo majorado. - Na terceira fase, considerando a causa de aumento do concurso de pessoas, prevista no art. 157, § 2º, II do CP, aumentou a pena no patamar mínimo, ou seja, em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 08 (oito) anos de reclusão, mesma pena fixada para o delito de estupro, em virtude da ausência de outras causas de aumento de pena para o crime previsto no art. 213, do Código Penal. - Por fim, em decorrência do concurso material de crimes, prevista no art. 69 do CP, o magistrado somou as sanções corporais, estabelecendo a pena definitiva em 16 (dezesesseis) anos de reclusão, em regime inicial fechado. - A pena de multa definitiva, fixada em 80 (oitenta) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos também não deve ser modificada, uma vez que foram observados os critérios determinados nos arts. 59 e 68, do Código Penal. - Dessa forma as sanções aplicadas ao apelante obedeceram aos ditames dos arts. 59 e 68 do Código Penal, demonstrando estar adequada à repressão dos crimes praticados, já que o quantum consubstanciado está em perfeita consonância com os contornos objetivos e subjetivos da prática ilícita, concretizadas no patamar necessário e suficiente para a prevenção e reprovação dos delitos praticados. - Observo que o magistrado fundamentou corretamente a reprimenda, declinando, motivadamente, as suas razões, com arrimo em elementos concretos, as circunstâncias judiciais, em conformidade com o critério trifásico e demais regras pertinentes, não havendo qualquer inadequação que mereça ser sanada nesta sede recursal, devendo ser mantida como lançada originariamente. - Ante o exposto, apesar de assistir razão à defesa, quanto à inidoneidade da valoração das circunstâncias judiciais motivos do crime e consequências do crime, em relação ao delito de roubo circunstanciado praticado pelo réu, ora apelante, a pena deve ser mantida como imposta na sentença, por ser sido fixada em patamar proporcional e suficiente à reprovabilidade da conduta. 3. Provimento parcial do apelo tão somente para desconsiderar a valoração negativa dos vetores motivos e consequências do crime, em

relação ao delito de roubo circunstanciado praticado pelo réu, ora apelante, sem repercussão na pena fixada para o delito patrimonial, mantendo inalterados os demais termos da decisão atacada, nos termos do voto do Relator e em harmonia parcial com o parecer ministerial. ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, tão somente para afastar a valoração negativa dos vetores motivos e conseqüências do crime, em relação ao delito de roubo circunstanciado praticado pelo réu, ora apelante, sem repercussão na pena fixada para o delito patrimonial, mantendo inalterados os demais pontos da decisão atacada, nos termos do voto do Relator e em harmonia parcial com o parecer ministerial.